

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, quando executadas pelos jurisdicionados do TCE-PI, e estabelece orientações adicionais quanto à sua execução.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO:

- I - que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (art. 5º, inciso XXXIII);
- II - que o art. 163-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;
- III - que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como o Decreto Estadual nº 15.188/2013 (regulamenta a LAI no âmbito do Estado do Piauí) reforçam esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;
- IV - o art. 69 da Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que impõe o dever de prestar contas por organizações da sociedade civil de qualquer recurso recebido;
- V - a decisão proferida na ADPF nº 854 (relatada pelo Min. Flávio Dino) pelo Supremo Tribunal Federal, em 19 de dezembro de 2022, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade;
- VI - a decisão cautelar proferida nos autos da ADPF nº 854 após audiência de conciliação ocorrida em 01 de agosto de 2024, no sentido de que, “quando executoras

de recursos de emendas parlamentares (qualquer que seja a modalidade), as ONGs e demais entidades do terceiro setor respeitem procedimentos objetivos de contratação e observem aos deveres de transparência e rastreabilidade (art. 163-A da Constituição c/c art. 69 da Lei no 13.019/2014)”;

VII - que em liminar referendada na ADI 7697 (relatada pelo Min. Flávio Dino), em 19 de agosto de 2024, declarou-se não ser “compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade” e que, em relação às emendas impositivas, devem ser atendidos critérios mínimos como:

- a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;
- b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito;
- d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento;
- e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

VIII - a decisão monocrática referendada pelo Tribunal Pleno, em 04 de dezembro de 2024 na ADI nº 7697, no sentido de:

- a) obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho, [...] sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica à execução das emendas [...], pois sem isso é impossível cumprir o disposto no art. 165, § 11, II, da Constituição e art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº. 210/2024”;
- b) as ONGs e demais entidades do terceiro setor, informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de emendas parlamentares (de qualquer modalidade), recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos’ [...];
- c) [em relação às emendas impositivas] considerar que quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo se aplicam às emendas parlamentares, e vice-versa, nos termos do art. 14 da LC nº. 210/2024;
- d) em relação às emendas para a área da saúde (todas as modalidades), doravante a sua destinação está condicionada ao atendimento de orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) e fixados pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite (CITs), com base no art. 14-A da Lei nº. 8.080/1990. O cumprimento deste requisito deve ser aferido pelo gestor federal PREVIAMENTE à liberação do recurso, e o seu descumprimento caracteriza impedimento de ordem técnica à execução, na forma do art. 10, XXII, da LC nº. 210/2024. Ademais, a execução de emendas em saúde deve ser expressamente referida na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG);
- e) [sobre proponentes em emendas coletivas] para a adequada conformação do processo orçamentário, não é suficiente o mero registro em Ata da decisão da bancada. É imprescindível a identificação nominal do(s) parlamentar(es) ou instituição que sugerir(em) ou indicar(em) a emenda à bancada. Ou seja, todo o processo orçamentário precisa estar devidamente documentado

para o integral cumprimento das regras constitucionais de transparência e de rastreabilidade, o que inclui: o(s) parlamentar(es) “solicitante(s)” e os votos que resultaram na decisão colegiada.

IX - a Lei Complementar Federal nº 210/2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual no âmbito da União;

X - a decisão monocrática referendada pelo Tribunal Pleno em 06 de março de 2025 na ADPF nº 854, sobre as emendas coletivas, a qual dispôs que “em relação às ‘emendas de comissão’ e às ‘emendas de bancada’, as ações planejadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devem considerar a necessidade de autores/proponentes/apoiadores/solicitadores constarem em Ata, conforme decisão de 02/12/204 (edoc. 1.006 da ADPF 854). Tais proponentes podem ser parlamentares individualmente ou em grupo [...]”;

XI - que, em decisão monocrática na ADPF nº 854 proferida em 24 de agosto de 2025, foi determinado que “doravante, sejam abertas contas específicas por emenda, para o recebimento de recursos de emendas coletivas (bancada e comissão), observada a exceção relativa à abertura de contas específicas “por objeto”, pelas razões elucidadas no item 48 desta decisão. Oficiem-se aos Presidentes do BB, da CEF e do Banco do Nordeste para que procedam com a adaptação de suas tecnologias e informem nos autos a sua operatividade no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Uma vez atestado o pleno funcionamento dos sistemas tecnológicos bancários, será fixado prazo para a regularização das situações em curso”

XII - a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF, ressaltando que, na ADI 6.308, decidiu-se que as “normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual”. Nesse sentido, ARE 1.310.031 (Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 09/03/2021); ADI 5.274 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2021); ADI 7.060 (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 03/08/2023) e ADI 2.680 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 16/06/2020);

XIII - que a decisão proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 determina a “abertura de contas específicas, por emenda, para o recebimento de recursos oriundos de ‘emendas PIX’ e de emendas coletivas (comissão e bancada), bem como vedação de “contas de passagem”, saques na ‘boca do caixa’ e mecanismos congêneres”;

XIV - que a referida decisão estabeleceu ainda “que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026,

após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade”;

XV - o prazo concedido, em decisão proferida em 27 de outubro de 2025 nos autos da ADPF nº 854, para que os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminhem ao ministro relator atos normativos sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores, o que deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2025;

XVI - o disposto na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-CNPGC nº 01/2025, de 04 de novembro de 2025, que orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas voltadas à conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal de controle;

XVII - o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo fiscalizações mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos de controle, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário; e

XVIII - a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade orientar agentes públicos jurisdicionados deste Tribunal quanto a requisitos básicos de rastreabilidade e transparência de emendas parlamentares para atendimento das normas constitucionais sobre orçamento e finanças públicas e do regime jurídico administrativo dos atos a elas relacionados, inclusive de transferências voluntárias decorrentes, de modo a viabilizar a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, por outros órgãos e entidades da Administração Pública e o acompanhamento pela sociedade.

§1º São objeto desta Instrução Normativa:

I - o ciclo de aprovação e execução de emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais e Vereadores Municipais dos Poderes Legislativos jurisdicionados ao TCE-PI;

II - o recebimento e execução de emendas federais.

§2º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares, além do disposto nesta norma, devem ser observadas as regras especiais de prestação de contas dos arts. 75 e 76 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023.

§3º A partir de 01 de janeiro de 2026, a execução orçamentária e financeira de recursos oriundos de emendas parlamentares por parte das entidades jurisdicionadas ao TCE-PI está condicionada ao atendimento dos termos da presente Instrução Normativa, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 77 e seguintes da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 – Lei Orgânica do TCE-PI.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - **Ano da emenda:** exercício financeiro do orçamento em que foi aprovada a emenda;

II - **Apoiadores ou solicitadores:** pessoa(s) ou instituição(ões) que sugerir(em) ou indicar(em) ao Poder Legislativo proposta de emenda coletiva;

III - **Autoridade administrativa competente:** dirigente de órgão ou entidade da unidade federativa destinadora da emenda responsável pelo(s) programa(s) e ação(ões) orçamentária(s) relacionadas ao objeto da emenda;

IV - **Beneficiário:** destinatário da emenda indicado no ato da respectiva aprovação;

V - **Código identificador da emenda:** número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou Crédito Adicional) que a aprovou;

VI - **Credor:** pessoa física ou jurídica destinatária dos recursos provenientes de emenda parlamentar, conforme indicado nos respectivos processos de execução orçamentária e financeira;

VII - **Dados resumidos da execução:** demonstração simples, preferencialmente gráfica, dos valores e percentuais relativos à execução da emenda, incluindo valor empenhado, liquidado e pago, bem como a execução de restos a pagar;

VIII - **Emenda parlamentar impositiva:** alteração orçamentária proposta por parlamentar (senador, deputado ou vereador) a qual, uma vez aprovada, respeitadas as mesmas regras constitucionais, legais e infralegais aplicáveis ao orçamento, não pode deixar de ser executada em razão de critérios discricionários;

VIII-A - Execução direta: modalidade de execução dos recursos de emendas parlamentares próprias em que os recursos são alocados diretamente na ação ou projeto de órgão ou entidade do Poder Executivo, responsável pela contratação, execução e pagamento das despesas. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 03, de 12 de fevereiro de 2026\)](#)

IX - **Função:** corresponde, no orçamento público, ao maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público, e reflete a competência institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação e saúde,

X - **Instrumentos vinculados:** referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, bem como o número do processo administrativo correspondente;

XI - **Justificativa de apresentação da emenda:** descrição da finalidade que se busca atender por meio do objeto da emenda parlamentar;

XII - **Localidade beneficiada:** identificação territorial a ser beneficiada com a execução da emenda, podendo ser o Estado do Piauí, suas divisões em Territórios, Municípios, seus Bairros, Distritos ou outra forma de segmentação definida localmente;

XIII - **Modalidade da emenda:** classificação conforme a Constituição Federal, podendo ser (a) individual, subdividida em (a.1) transferência especial ou (a.2) transferência com finalidade definida, ou (b) coletiva, subdividida em (b.1) de bancada ou (b.2) de comissão, sem prejuízo de (c) outras modalidades sem paralelo com o modelo federal;

XIV - **Objeto da despesa:** descrição detalhada do objeto aprovado na emenda;

XV - **Órgão executor:** corresponde ou ao órgão/entidade responsável pela elaboração e apresentação do plano de trabalho à autoridade administrativa competente, ou, quando o beneficiário for uma organização da sociedade civil, à unidade setorial responsável pela gestão do instrumento jurídico de parceria;

XVI - **Parlamentar(es) proponente(s):** autor, para as emendas individuais, ou parlamentares que sugerirem ou indicarem a proposta, no caso de emendas coletivas;

XVII - **Plano de trabalho:** instrumento apresentado pelo órgão executor para apreciação da autoridade administrativa competente e que tem por objetivo garantir:

- a) a consonância do objeto da emenda com a finalidade do programa e da ação orçamentária do órgão executor;
- b) a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;
- c) a compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

- d) o atendimento das regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público e;
- e) a obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

XVIII - Valor da emenda: valor total a ser destinado a título de emenda conforme aprovação.

Art. 3º O Tribunal de Contas fiscalizará a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas até a respectiva execução orçamentária e financeira, assegurando que os jurisdicionados cumpram os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública.

Art. 4º No âmbito das ações de fiscalização relativas às emendas parlamentares, para fins de fomento à participação cidadã, este Tribunal de Contas disponibilizará ao público ferramenta unificada para divulgação das informações e dados das prestações de contas relativos a emendas parlamentares, sem prejuízo do dever de transparência ativa das mesmas informações nos respectivos portais próprios.

Parágrafo único. A ferramenta referida no caput deverá permitir aos cidadãos localizar, compreender e utilizar as informações sobre emendas parlamentares e viabilizar, efetivamente, o controle social e a avaliação da atuação dos agentes políticos responsáveis.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

Art. 5º Devem ser divulgadas, preferencialmente em dados estruturados, as seguintes informações quanto às emendas parlamentares, independentemente da modalidade ou do caráter impositivo:

I - pelos portais dos Poderes Legais responsáveis pela aprovação:

- a) Ferramenta de pesquisa de emendas, com filtros mínimos de ano da emenda, autoria, modalidade da emenda e beneficiário;
- b) Detalhamento das emendas aprovadas, com as seguintes informações:
 - 1. Parlamentar(es) proponente(s);
 - 2. Partido do(s) parlamentar(es) proponente(s);
 - 3. Código identificador da emenda;
 - 4. Ano da emenda;



5. Modalidade da emenda;
6. Beneficiário;
7. Objeto da despesa;
8. Função;
9. Valor da emenda;
10. Título e objetivos do programa do PPA (Plano Plurianual) relativos ao objeto da emenda;
11. Título e descrição da ação orçamentária relativos ao objeto da emenda;
12. Localidade beneficiada;
13. Apoiadores ou solicitantes, quando houver;
14. Justificativa de apresentação da emenda.

II - pelos portais dos Poderes Executivos e entidades das respectivas Administrações Indiretas:

a) Em relação a emendas parlamentares recebidas de outras entidades federativas:

~~1. Na seção destinada à divulgação dos dados da Receita, deve-se realizar a identificação das emendas recebidas por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União no uso de suas atribuições;~~

1. Na seção destinada à divulgação dos dados da Receita, deve-se realizar a identificação das emendas recebidas por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas respectivas atribuições, bem como possibilitar a busca por meio de filtro(s) de pesquisa que facilite(m) o acesso a informações relacionadas às emendas parlamentares. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 03, de 12 de fevereiro de 2026\)](#)

~~2. Na seção destinada à divulgação dos dados da Despesa, deve-se realizar a identificação das despesas custeadas por emendas por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União no uso de suas atribuições;~~

2. Na seção destinada à divulgação dos dados da Despesa, deve-se realizar a identificação das despesas custeadas por emendas por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas respectivas atribuições, bem como possibilitar a busca por meio de filtro(s) de pesquisa que facilite(m) o acesso a informações relacionadas às emendas parlamentares. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 03, de 12 de fevereiro de 2026\)](#)

3. Na seção específica para divulgação de informações e dados das emendas parlamentares, no mínimo:

- 3.1. Parlamentar(es) proponente(s);
- 3.2. Partido do(s) parlamentar(es) proponente(s);
- 3.3. Código identificador da emenda;
- 3.4. Ano da emenda;
- 3.5. Modalidade da emenda;
- 3.6. Unidade federativa de origem da emenda;
- 3.7. Objeto da despesa;
- 3.8. Função;
- 3.9. Plano de trabalho e documentos relacionados com o processo da respectiva aprovação, conforme Capítulo III desta Instrução Normativa, quando se tratar de emenda impositiva;
- 3.10. Órgão executor;
- 3.11. Banco, agência e conta específica, no caso de transferências especiais, e, no caso de emendas coletivas (bancada e comissão), contas específicas para cada emenda, observada a exceção relativa à abertura de contas específicas “por objeto”, nos casos em que são destinadas emendas coletivas diferentes para o mesmo objeto;
- 3.12. Credor;
- 3.13. Valor da emenda;
- 3.14. Dados resumidos da execução;
- 3.15. Instrumentos vinculados;
- 3.16. Outros documentos relacionados que entender pertinente.

b) Em relação à execução das emendas parlamentares do próprio ente federativo, inclusive quando se tratar de transferência para Municípios, organizações da sociedade civil ou outras entidades do terceiro setor:

- ~~1. Na seção do portal para divulgação dos dados da Receita, identificação das emendas próprias por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União no uso de suas atribuições ou, na ausência delas, de orientações técnicas expedidas por este Tribunal;~~ [\(Revogado pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 03, de 12 de fevereiro de 2026\)](#)
- ~~2. Na seção do portal para divulgação dos dados da Despesa, identificação das despesas custeadas por emendas próprias por meio de classificações específicas definidas para as emendas parlamentares pelo órgão central de contabilidade da União no uso de suas atribuições ou, na ausência delas, de orientações técnicas expedidas por este Tribunal;~~

2. Na seção destinada à divulgação dos dados da Despesa, deve-se realizar a identificação das despesas custeadas por emendas próprias por meio de classificações específicas definidas pelo órgão central de contabilidade da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas respectivas atribuições, bem como possibilitar a busca por meio de filtro(s) de pesquisa que facilite(m) o acesso a informações relacionadas às emendas parlamentares.

[\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 03, de 12 de fevereiro de 2026\)](#)

3. Na seção específica para divulgação de informações e dados das emendas parlamentares, no mínimo, de informações:

- 3.1. Parlamentar(es) proponente(s);
- 3.2. Partido do(s) parlamentar(es) proponente(s);
- 3.3. Código identificador da emenda;
- 3.4. Ano da emenda;
- 3.5. Modalidade da emenda;
- 3.6. Objeto da despesa;
- 3.7. Função;
- 3.8. Plano de trabalho e documentos relacionados com o processo da respectiva aprovação, conforme Capítulo III desta Instrução Normativa, quando se tratar de emenda impositiva;
- 3.9. Órgão executor;
- 3.10. Banco, agência e conta específica, no caso de transferências especiais, e, no caso de emendas coletivas (bancada e comissão), contas específicas para cada emenda, observada a exceção relativa à abertura de contas específicas “por objeto”, nos casos em que são destinadas emendas coletivas diferentes para o mesmo objeto;
- 3.11. Credor;
- 3.12. Valor da emenda;
- 3.13. Dados resumidos da execução;
- 3.14. Instrumentos vinculados;
- 3.15. Outros documentos relacionados que entender pertinente.

§1º Eventuais alterações em emendas parlamentares já aprovadas deverão observar o disposto no inciso I do *caput*.

§2º O caráter impositivo de emendas parlamentares não afasta as regras gerais, restrições e impedimentos do regime jurídico aplicável às programações discricionárias do Poder Executivo.

§3º É permitida a utilização de plataformas compartilhadas, inclusive com os Poderes Legislativos, para atendimento das obrigações de transparência das transferências

oriundas de emendas parlamentares estaduais e municipais, observando-se o dever de, nos respectivos sítios institucionais ou da transparência, ser disponibilizado *link* que direcione, de forma simples e acessível, o usuário às informações referentes ao órgão executor.

§4º Em se tratando de transferência especial, no campo “valor da emenda” deverá constar expressamente a parcela que será destinada a despesas de capital e a despesas de custeio, nos termos do art. 166-A, § 5º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO

Art. 6º Os órgãos executores, em se tratando de emendas parlamentares, deverão apresentar plano de trabalho à autoridade administrativa competente para análise de conformidade.

§1º São elementos básicos do plano de trabalho:

I - quanto à identificação da emenda e vinculação do objeto:

- a) identificação da emenda;
- b) identificação completa do órgão executor e de organizações da sociedade civil ou outras entidades do terceiro setor envolvidas, se for o caso;
- c) comprovação da correta vinculação da finalidade indicada pelo beneficiário com o objeto indicado pelo autor da emenda;
- d) compatibilidade do objeto do plano de trabalho com as áreas de atuação do órgão ou entidade da autoridade administrativa competente, no caso de transferência especial.

II - quanto ao planejamento:

- ~~a) demonstração da consonância do objeto a ser executado com a finalidade do programa e da ação orçamentária;~~
- a) demonstração da consonância do objeto a ser executado com a finalidade do programa e da ação orçamentária, no caso de emenda impositiva própria e de execução direta; ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 03, de 12 de fevereiro de 2026](#))
- ~~b) demonstração da compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, inclusive com designação das metas quantitativas/qualitativas relacionadas;~~
- b) demonstração da compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, inclusive com designação das metas

quantitativas/qualitativas relacionadas, no caso de emenda impositiva própria e de execução direta; ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI N° 03, de 12 de fevereiro de 2026](#))

- c) estipulação de metas mensuráveis referentes ao valor total do plano de trabalho;
- d) estimativa detalhada de recursos necessários, com demonstração da proporcionalidade do valor para a realização do objeto do gasto;
- e) estimativa detalhada do cronograma de execução compatível com a execução do objeto.

III - quanto à viabilidade técnica:

- a) declaração de que o objeto não se sobrepõe a outras ações já financiadas;
- b) para obras e serviços de engenharia, apresentação de projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- c) indicação das especificações técnicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, se for o caso;
- d) parecer prévio das instâncias competentes de governança do Sistema Único de Saúde - SUS relatando a observância ao estrito cumprimento das regras técnicas que o regem, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente nos arts. 14-A, 35 e 36, no caso de o recurso da transferência especial ser destinado à área de saúde.

IV - quanto ao controle e fiscalização:

~~a) demonstração da disponibilização das informações sobre emendas parlamentares em portal oficial, de modo a garantir a rastreabilidade e controle dos gastos, inclusive a existência de seção específica para informações e dados para acompanhamento resumido da execução das emendas, conforme inciso II do 0 desta Instrução Normativa;~~

a) demonstração da disponibilização das informações sobre emendas parlamentares em portal oficial, de modo a garantir a rastreabilidade e controle dos gastos, inclusive a existência de seção específica para informações e dados para acompanhamento resumido da execução das emendas, conforme inciso II do art. 5º desta Instrução Normativa. ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI N° 03, de 12 de fevereiro de 2026](#))

- b) indicação do banco, agência e conta específica para movimentação dos recursos a serem repassados, quando se tratar de transferência especial;
- c) no caso de execução por organização da sociedade civil ou outra entidade do terceiro setor, demonstração da existência:

1. de sítio eletrônico da entidade para fins de transparência e efetiva publicidade de valores oriundos de emendas parlamentares (de qualquer modalidade), nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em especial seus artigos 10, 11, 12 e 69;
2. de normativos sobre procedimentos objetivos de contratação pela entidade.

§2º O plano de trabalho deverá ser apresentado previamente à liberação dos recursos, sendo sua aprovação pela autoridade administrativa competente condição indispensável para a transferência e utilização dos valores.

Art. 7º A autoridade administrativa competente deverá se manifestar expressamente quanto à aprovação ou não do plano de trabalho contido nos autos, formalizando a manifestação em parecer técnico fundamentado, que integrará o processo administrativo de execução da emenda parlamentar.

§1º O descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo acarretará, a partir de 01 de janeiro de 2026, a impossibilidade de liberação dos recursos.

§2º Os planos de trabalho e os pareceres técnicos, bem como eventuais alterações, deverão ser disponibilizados em plataforma eletrônica de transparência pública até 10 (dez) dias após cada manifestação descrita no caput, garantindo amplo acesso aos órgãos de controle e à sociedade.

§ 3º Deverão ser disponibilizados, na mesma forma e prazo do parágrafo anterior, os relatórios de gestão e eventual documentação anexa relativas à prestação de contas da execução dos planos de trabalho. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 03, de 12 de fevereiro de 2026\)](#)

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES ADICIONAIS

Art. 8º A partir de 01 de janeiro de 2026, o recebimento de recursos relativos a transferências especiais e de transferências decorrentes de emendas coletivas deverá ocorrer por meio de abertura de conta específica, por emenda, sendo vedadas práticas como o uso de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, saques em espécie e

demais mecanismos que possam comprometer o controle do gasto público, impedir a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final.

Art. 9º A destinação de recursos de emendas parlamentares estaduais para a área da saúde fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - conformidade com orientações e critérios técnicos estabelecidos pelo gestor estadual do Sistema Único de Saúde;

II - deliberação favorável da Comissão Intergestores Bipartite do Piauí (CIB-PI), conforme competência prevista no art. 14-A da Lei Federal nº 8.080/1990.

§1º A verificação do cumprimento dos requisitos dos incisos I e II deverá ser realizada pelo gestor estadual previamente à liberação dos recursos, constituindo o seu descumprimento impedimento de ordem técnica à execução, nos termos do art. 10, XXII, da Lei Complementar Federal nº 210/2024.

§2º A execução de emendas em saúde deve ser expressamente referida na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG), inclusive quando se tratar de emendas municipais, qualquer que seja a modalidade.

Art. 10 Até que sejam previstas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares em regulamento próprio no Estado e nos Municípios, faculta-se a aplicação do rol do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210 de 2024.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 Os órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCE-PI que executam recursos provenientes de emendas parlamentares deverão apresentar, em sistema de prestação de contas previsto no art. 15 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023, documentação que demonstre o atendimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade do art. 5º, inciso II, *a* e *b*, desta Instrução Normativa em formulário específico a ser disponibilizado para essa finalidade.

~~§1º A execução de emendas estaduais e municipais fica condicionada à emissão de Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade, com~~

~~validade de 1 (um) ano, expedida pela Diretoria de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI, competente para a fiscalização temática de transparência pública.~~

§1º A execução de emendas estaduais e municipais fica condicionada à emissão de certidão que ateste o atendimento de critérios de transparência e rastreabilidade, com validade de 1 (um) ano, expedida pela Diretoria de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI competente para a [fiscalização temática de transparência pública, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento. \(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 03, de 12 de fevereiro de 2026\)](#)

§2º A autorização concedida pela certidão de que trata o § 1º abrangerá todos os órgãos e entidades que disponibilizem, no mesmo portal eletrônico, as informações descritas nesta Instrução Normativa.

~~§3º A certidão de que trata o § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, mediante instauração de processo de fiscalização específico, havendo notícia de descumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade.~~

§3º A certidão de que trata o § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, havendo notícia de descumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade, garantida notificação ao gestor e ao titular da unidade central e controle interno por meio de avisos cadastrados nos sistemas de prestação de contas e e-mail informado via Gestor Web. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 03, de 12 de fevereiro de 2026\)](#)

§4º Será dada ampla publicidade, no portal institucional do TCE-PI, aos resultados das análises realizadas para a verificação de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12 A implementação integral das medidas previstas nesta Instrução Normativa deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas.

Art. 13 Caberá à Secretaria de Controle Externo do TCE-PI propor à Presidência a edição ou alteração desta Instrução Normativa, bem como de outras normas complementares, sempre que houver necessidade de adequação das práticas de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ou se fizerem necessários novos fluxos ou rotinas de fiscalização deste objeto de controle.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**
Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons^a. Rejane Ribeiro de Sousa Dias
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 12.12.2025.